ARQUIVE-SE
DRACENA, 04-10-2021
PRESIDENTE

LEI Nº 4.888 – DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: Vereador: Eduardo Henrique da Palma, subscrito pelos Vereadores Victor Silva Almeida Palhares e Danilo Ledo dos Santos.

Altera a redação da Lei nº 174/1957 e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 174, de 27 de novembro de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para gozarem dos favores desta lei, o proprietário de veículo de tração animal deverá obter alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, expressamente, a cumprir as seguintes obrigações:

I – registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II – somente autorizar a condução do veículo por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e em pleno gozo de suas funções cognitivas e motoras;

III – limitar o emprego da tração animal ao horário que vai das 6h às 18h, de segunda a sábado;

IV – manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para a pastagem do animal, devendo a pastagem ser devidamente cercada ou o animal amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V – manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, inclusive com todas as vacinas em dia, conforme atestado médico veterinário datado de, no máximo, 04 (quatro) meses;

VI – não deixar o animal pastar em áreas públicas ou em terrenos particulares sem expressa permissão do proprietário;

VII – manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII – não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, ocasião em que deverá encaminhá-lo ao Serviço Municipal competente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se todos os tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina".

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 174, de 27 de novembro de 1957 fica renumerado como art. 8º, passando a Lei nº 174, de 27 de novembro de 1957 a contar com os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I – rodas com pneumáticos e molas;

II – sistema de freios com alavanca e lonas;

III – pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV – arreios ajustados à anatomia do animal;

V – local reservado ao transporte de água e comida para o animal e

VI – número de identificação, fornecido pela Prefeitura".

PL - 49
CM - 62

CÂMARA DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 28/09/2021 09:17 001718

LEI Nº 4.888 – DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Fls.02

Art. 3º. Fica proibido, na condução de veículo de tração animal, o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 4º. A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito;

II – na primeira reincidência, multa de 03 (três) UFMs;

III – na segunda reincidência, multa de 06 (seis) UFMs e

IV – na terceira reincidência, a apreensão do animal, além de multa de 09 (nove) UFMs e da proibição do uso de veículo de tração animal por 05 (cinco) anos, com a consequente cassação do alvará.

Parágrafo único. Da aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo caberá recurso ao órgão sanitário responsável no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Os animais apreendidos em virtude do descumprimento do disposto nesta Lei deverão ser abrigados em local apropriado, sofrendo as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I – resgate;

II – leilão;

III – adoção ou

IV – sacrifício

§1º. Quando o órgão responsável decidir pelo leilão ou pela adoção do animal, o novo tutor deverá comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

§2º Fica proibida a entrega do animal a novo tutor quando o mesmo já tenha sido sancionado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 24 de setembro de 2021.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.

MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Secretária de Assuntos Jurídicos